Quarta-feira, 1 de Novembro de 2006 — I Série — N.º 132

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 390,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

	Ano
As três séries ... ... Kz:	400 275,00
A 1.ª série ... ... Kz:	236 250,00
A 2.ª série ... ... Kz:	123 500,00
A 3.ª série ... ... Kz:	95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2006, as respectivas assinaturas para o ano de 2007 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries ..... Kz: 400 275,00
1.ª série ..... Kz: 236 250,00
2.ª série ..... Kz: 123 500,00
3.ª série ..... Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2007. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;

b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2006 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;

c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2007.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 81/06:

Autoriza a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) a associar-se a sociedades para realizar operações petrolíferas na área da concessão do Bloco 5/06.

Decreto n.º 82/06:

Autoriza a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) a associar-se a sociedades para realizar operações petrolíferas na área da concessão do Bloco 1/06.

Decreto n.º 83/06:

Autoriza a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) a associar-se a sociedades para realizar operações petrolíferas na área da concessão do Bloco 6/06.

Decreto n.º 84/06:

Autoriza a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) a associar-se a sociedades para realizar operações petrolíferas na área da concessão do Bloco 15/06.

Decreto n.º 85/06:

Autoriza a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) a associar-se a sociedades para realizar operações petrolíferas na área da concessão do Bloco 23.

Decreto n.º 86/06:

Autoriza a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) a associar-se a sociedades para realizar operações petrolíferas na área da concessão do Bloco 8.

Decreto n.º 87/06:

Autoriza a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) a associar-se a sociedades para realizar operações petrolíferas na área da concessão do Bloco 17/06.

Decreto n.º 88/06:

Autoriza a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) a associar-se a sociedades para realizar operações petrolíferas na área da concessão do Bloco 18/06.

Decreto n.º 89/06:

Autoriza a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) a associar-se a sociedades para realizar operações petrolíferas na área da concessão do Bloco 26.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 81/06

de 1 de Novembro

Considerando que a Lei Constitucional e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, fazem parte integrante do domínio público do Estado;

Considerando que a referida Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.);

Considerando ainda que nos termos da referida lei a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.) é autorizada a associar-se a sociedades para realizar operações petrolíferas na área da concessão;

Nos termos das disposições combinadas da alínea *f)* do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Atribuição de direitos mineiros)

O Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, na área da concessão, tal como é definido no artigo 4.º do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Área da concessão)

1. A área da concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, fazendo ambos parte integrante do presente decreto.

2. No caso de haver qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área da concessão que é feita no Anexo A.

3. O Contrato de Partilha de Produção aprovado pelo presente decreto estabelece o mecanismo através do qual, no fim do período de pesquisa, apenas permanecem na área da concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

ARTIGO 3.º

(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

a) período de pesquisa: 7 anos contados a partir da data efectiva do Contrato de Partilha de Produção;

b) período de produção: 20 anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos do n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no n.º 1 pode ser, excepcionalmente, prorrogado a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º

(Associação da Concessionária Nacional com outras entidades)

Para a execução das operações petrolíferas necessárias ao exercício dos direitos mineiros referidos neste decreto e com vista ao melhor aproveitamento possível das reservas

de hidrocarbonetos existentes na área da concessão, a Concessionária Nacional é autorizada a celebrar um contrato de partilha de produção com as entidades referidas no artigo 7.º

ARTIGO 5.º

(Operador)

1. O operador designado para executar e fazer executar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão é a Vaalco Angola (Kwanza), Inc.

2. A mudança de operador carece de prévia autorização do Ministério de tutela, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas neste decreto e demais legislação aplicável, bem como no Contrato de Partilha de Produção.

ARTIGO 6.º

(Regime cambial)

O regime cambial aplicável às operações petrolíferas contempladas neste decreto consta do Anexo C que dele faz parte integrante.

ARTIGO 7.º

(Aprovação do Contrato de Partilha de Produção)

A Concessionária Nacional é autorizada a celebrar um Contrato de Partilha de Produção com as suas associadas, que para o efeito formam o grupo empreiteiro do Bloco 5/06, o qual é constituído pelas empresas Vaalco Angola (Kwanza), Inc., Sonangol Pesquisa e Produção, S. A. e Interoil Exploration and Production África A. S., sendo tal contrato para a área da concessão aprovado nos termos negociados entre a Concessionária Nacional e as suas associadas.

ARTIGO 8.º

(Interpretação e integração de lacunas)

As dúvidas ou lacunas que venham a surgir da interpretação e aplicação das normas contidas no presente decreto são resolvidas por decreto executivo conjunto dos Ministros dos Petróleos e das Finanças.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, Luanda, aos 27 de Setembro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 27 de Outubro de 2006.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ANEXO A

Descrição da Área da Concessão

A Área da Concessão, apresentada no Anexo B é limitada pelas linhas definidas pelos pontos 1 a 8 e está incluída no seguinte perímetro:

Começando com o ponto de intercepção do paralelo 7° 45′ 00″ S e o meridiano 12° 35′ 00″ E temos o ponto 1 com as coordenadas de latitude 7° 45′ 00″ S e longitude 12° 35′ 00″ E. Seguindo o mesmo paralelo 7° 45′ 00″ S para Este até à intercepção com a linha da costa a nível médio das águas do mar temos o ponto 2. Percorrendo a linha da costa para Sul até à intercepção com o paralelo 8° 35′ 00″ S temos o ponto 3 com as coordenadas de latitude 8° 35′ 00″ S e longitude Este a nível médio das águas do mar Percorrendo o paralelo 8° 35′ 00″ S para Oeste até a intercepção com o meridiano 12° 45′ 00″ E temos o ponto 4 com as coordenadas de latitude 8° 35′ 00″ S e longitude 12° 45′ 00″ E. Seguindo o meridiano 12° 45′ 00″ E para Norte até interceptar o paralelo 8° 05′ 00″ S temos o ponto 5 com as coordenadas de latitude 8° 05′ 00″ S e longitude 12° 45′ 00″ E. Seguindo o paralelo 8° 05′ 00″ S na direcção Oeste até à intercepção com o meridiano 12° 40′ 00″ E temos o ponto 6 com as coordenadas de latitude 8° 05′ 00″ S e longitude 12° 40′ 00″ E. Seguindo o meridiano 12° 40 00″ E para Norte até interceptar o paralelo 7° 55′ 00″ S temos o ponto 7 com as coordenadas de latitude 7° 55′ 00″ S e longitude 12° 40′ 00″ E. Seguindo o paralelo 7° 55′ 00″ S na direcção Oeste até interceptar o meridiano 12° 35′ 00″ E temos o ponto 8 com as coordenadas de latitude 7° 55′ 00″ S e longitude 12° 35′ 00″ E.

Finalmente deste ponto segue-se perpendicularmente para Norte até atingir o ponto 1.

As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum Camacupa no Esferóide de Clark 1880.

ANEXO B

Mapa da Área de Concessão

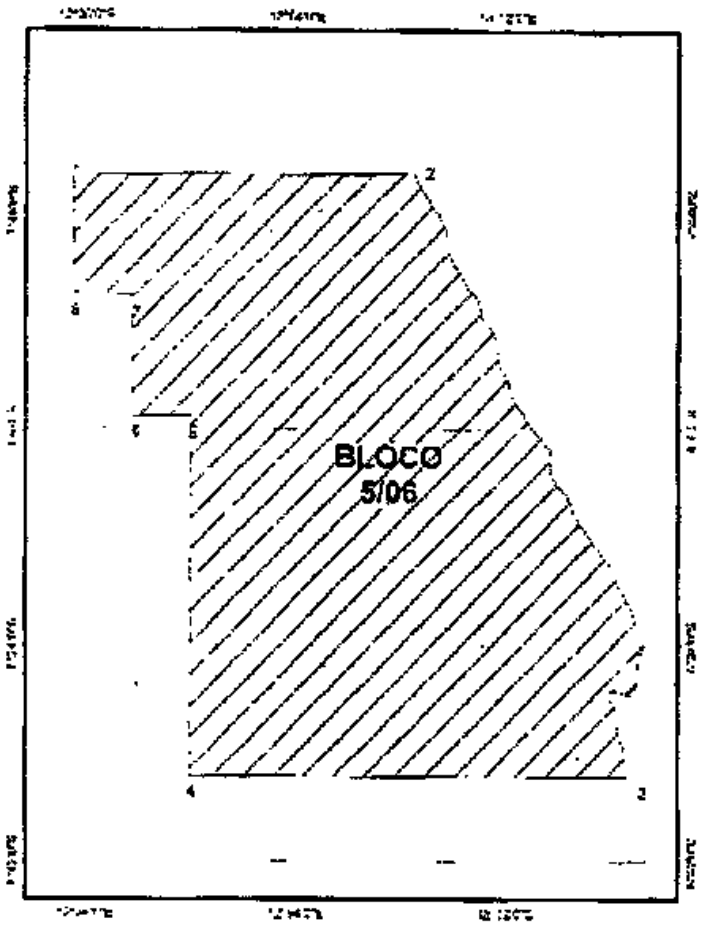

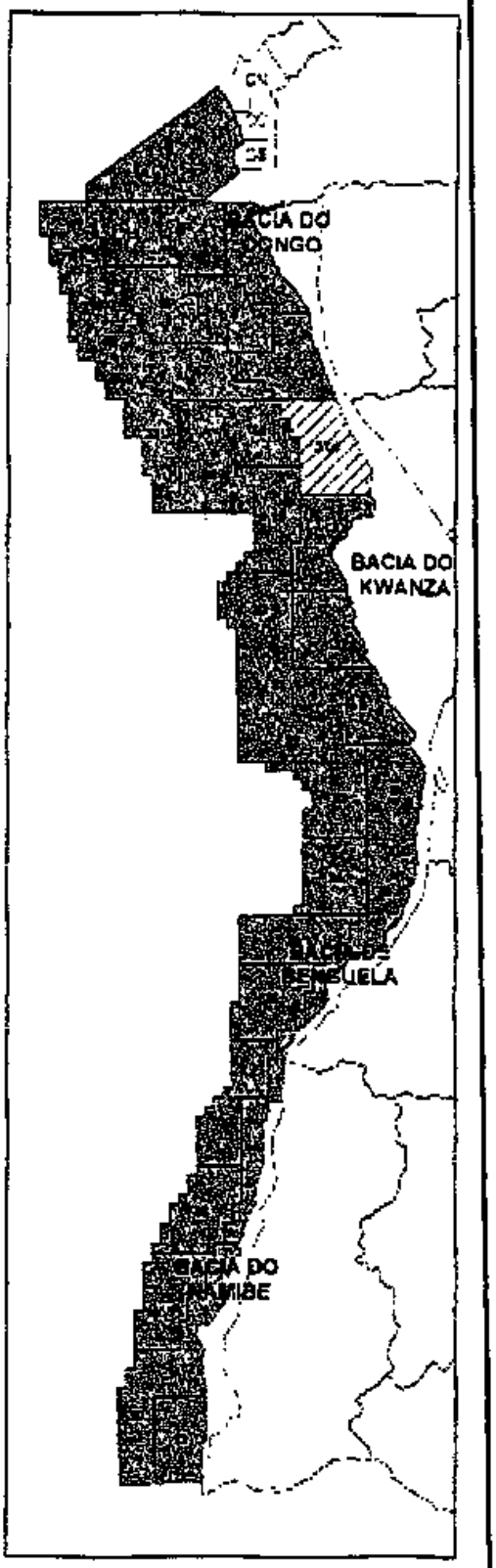

COORDENADAS

Pontos	Latitude Sul	Longitude Este
1	7° 46' 00"	12° 35' 00"
2	7° 45' 00"	Nível médio das águas do mar
3	8° 35' 00"	Nível médio das águas do mar
4	8° 35' 00"	12° 45' 00"
5	8° 05' 00"	12° 45' 00"
6	8° 05' 00"	12° 40' 00"
7	7° 55' 00"	12° 40' 00"
8	7° 55' 00"	12° 35' 00"
ÁREA ≈ 5.708,00Km²		

ELIPSOIDE DE CLARK 1880 - DATUM CAMACUPA

ANEXO C

Ao Decreto n.º 81/06

de 1 de Novembro

Regime Cambial

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente anexo tem por objecto estabelecer o regime cambial para a liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais, decorrentes das actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo executadas na área da concessão.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

As disposições do presente anexo, que têm carácter de excepção, são aplicáveis à Concessionária Nacional e às suas associadas na execução das operações petrolíferas executadas na área da concessão.

ARTIGO 3.º

(Operações cambiais)

1. As operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais, a que estão sujeitas a Concessionária Nacional e as suas associadas, devem obedecer à legislação vigente, bem como as regras estabelecidas nos números seguintes.

2. O Banco Nacional de Angola concede às associadas da Concessionária Nacional, após o cumprimento das obrigações previstas no artigo 10.º, o direito de deter e de dispor em contas em moeda estrangeira dos fundos resultantes das vendas da sua quota-parte de petróleo, observado o disposto no artigo 4.º do presente anexo.

3. A moeda estrangeira necessária para o cumprimento das obrigações tributárias em moeda nacional deve ser vendida ao Banco Nacional de Angola no prazo previsto para o seu pagamento.

4. Para efeito do disposto no n.º 2 do presente artigo, as associadas de direito angolano da Concessionária Nacional devem abrir contas, em moeda estrangeira, em instituições de crédito domiciliadas no País, podendo as associadas da Concessionária Nacional de direito estrangeiro ser titulares de contas em instituições de crédito domiciliadas no exterior do País.

5. O saldo da moeda estrangeira das contas referidas no n.º 4 do presente artigo deve ser prioritariamente utilizado no pagamento de despesas correntes (*cash-call*), nomeadamente na liquidação de importações de bens e serviços relacionados com as operações petrolíferas.

6. Após a liquidação das despesas referidas no número anterior, as empresas podem dispor das divisas para a liquidação de operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais associadas às actividades de desenvolvimento e de produção de petróleo.

ARTIGO 4.º

(Liquidação das exportações)

1. Para efeitos de liquidação das exportações de petróleo, a Concessionária Nacional e as suas associadas de direito angolano devem abrir junto do Banco Nacional de Angola uma conta em moeda estrangeira sujeita aos seguintes condicionalismos de movimentação:

a) a crédito, pelo produto das receitas de exportação;
b) a débito:

i) pela conversão em moeda nacional da moeda estrangeira necessária ao pagamento dos impostos e outras obrigações tributárias;
ii) pela transferência dos saldos para bancos domiciliados no País.

2. Para efeitos de liquidação das exportações de petróleo, as associadas da Concessionária Nacional de direito estrangeiro devem abrir junto do Banco Nacional de Angola uma conta em moeda estrangeira sujeita aos seguintes condicionalismos de movimentação:

a) a crédito pela remessa da moeda estrangeira destinada à liquidação de impostos e outras obrigações tributárias;
b) a débito pela conversão em moeda nacional das divisas para pagamento dos impostos e outras obrigações tributárias.

3. Constituem excepção ao estabelecido nos números anteriores do presente artigo as liquidações previstas no

n.º 4 do presente artigo e o pagamento previsto no artigo 13.º

4. Às associadas de direito angolano da Concessionária Nacional é concedida a prerrogativa cambial de poder reter em contas do tipo «*escrow account*», previamente autorizadas pelo Banco Nacional de Angola, em bancos domiciliados no exterior ou no País, as divisas necessárias ao reembolso do serviço da dívida externa.

ARTIGO 5.º

(Financiamento dos investimentos)

1. Na elaboração da sua estratégia de financiamento dos projectos de investimento, as associadas da Concessionária Nacional de direito angolano devem dar prioridade ao recurso a capitais de médio e longo prazos.

2. As associadas da Concessionária Nacional de direito estrangeiro devem financiar integralmente em moeda estrangeira a sua quota-parte dos investimentos necessários à execução das operações petrolíferas, sendo tais financiamentos da sua exclusiva responsabilidade.

3. O reembolso dos financiamentos mencionados no número anterior deve ser coberto com a moeda estrangeira retida nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do presente anexo.

ARTIGO 6.º

(Lucros e dividendos)

1. Os lucros, dividendos e outras remunerações de capital a favor das associadas da Concessionária Nacional de direito angolano devem observar o disposto na legislação cambial vigente.

2. Os lucros, dividendos e outras remunerações de capital das associadas da Concessionária Nacional de direito estrangeiro deve ser coberto pela moeda estrangeira retida ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do presente anexo.

ARTIGO 7.º

(Contas do operador)

1. O operador pode manter, em seu próprio nome, por conta das entidades que suportam as despesas inerentes às operações petrolíferas, uma ou mais contas, em moeda estrangeira, em instituições de crédito domiciliadas no País ou no exterior, destinadas à liquidação das importações de bens e serviços ligados às operações petrolíferas, com observância do disposto na legislação cambial vigente e no número seguinte.

2. O operador deve dar preferência à abertura de contas junto de instituições de crédito domiciliadas no País, para efeitos de liquidação de parte ou da totalidade das suas importações de bens e serviços, sempre que a competitividade e eficiência dos pagamentos por parte destas instituições se revelarem comparáveis às condições oferecidas pelas instituições de crédito domiciliadas no exterior.

3. As contas do operador devem ser creditadas pelos adiantamentos das entidades que suportam as despesas inerentes às operações petrolíferas, pelos juros ou outras remunerações dos respectivos saldos e debitadas pela liquidação das importações de bens e serviços dos fornecedores domiciliados no exterior do País.

4. O operador deve proceder à abertura e movimentação de contas em moeda nacional em bancos domiciliados no País, para efeito de liquidação de bens e serviços fornecidos por entidades residentes no País.

ARTIGO 8.º

(Contratos de aquisição de bens e serviços)

1. O operador, em nome das entidades que suportam as despesas inerentes às operações petrolíferas, deve apresentar ao Banco Nacional de Angola, trimestralmente, para efeitos de registo, uma lista detalhada de todos os contratos assinados com entidades não residentes fornecedoras de bens e serviços.

2. O Banco Nacional de Angola pode, sempre que entender necessário, determinar a apresentação da cópia de quaisquer contratos.

ARTIGO 9.º

(Registo das operações cambiais)

A Concessionária Nacional e as suas associadas são obrigadas a proceder, nos termos da legislação vigente, ao registo de todas as suas operações cambiais, nomeadamente a exportação, reexportação e a importação de mercadorias, o recebimento e o pagamento de invisíveis cor-

rentes e a importação e a exportação de capitais, incluindo a abertura de contas no exterior do País.

ARTIGO 10.º

(Previsão da declaração fiscal, orçamento de receitas e despesas cambiais)

1. Com vista à execução das operações cambiais decorrentes do regime definido no presente anexo, as associadas da Concessionária Nacional e o operador devem apresentar ao Banco Nacional de Angola, até ao dia 30 de Novembro de cada ano, uma previsão da sua declaração fiscal e do orçamento de receitas e despesas cambiais para o ano seguinte.

2. A Concessionária Nacional deve ainda apresentar ao Banco Nacional de Angola, dentro do prazo referido no número anterior, cópias dos seguintes documentos, referentes ao plano anual das actividades para o ano seguinte:

a) programas de investimentos;
b) orçamento anual de investimentos de desenvolvimento e de produção de petróleo.

3. As associadas da Concessionária Nacional e o operador devem apresentar, individualmente, ao Banco Nacional de Angola, no prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo, o orçamento anual de importação de capitais destinados à cobertura das respectivas despesas de investimento, com indicação das presumíveis fontes de financiamento.

ARTIGO 11.º

(Estatísticas da balança de pagamentos)

O Banco Nacional de Angola deve emitir instruções específicas sobre o tipo e forma de apresentação dos elementos de informação necessários ao registo e contabilização da balança de pagamentos e sua periodicidade.

ARTIGO 12.º

(Liquidação da produção requisitada pelo Governo)

1. A liquidação da produção requisitada pelo Governo à Concessionária Nacional e às associadas de direito angolano deve ser efectuada em moeda nacional, podendo ser utilizada na liquidação dos impostos e de outras obrigações tributárias.

2. A liquidação da produção requisitada pelo Governo às associadas da Concessionária Nacional de direito estrangeiro deve ser efectuada em moeda estrangeira internacionalmente convertível e aceite por estas, livremente transferível para o exterior do País.

ARTIGO 13.º

(Disposições finais)

1. Para efeito no disposto no presente anexo, a taxa de câmbio a praticar pelo Banco Nacional de Angola nas operações de compra e venda de moeda estrangeira é a taxa de referência em vigor, nos termos da legislação aplicável.

2. Sem prejuízo de autonomia na condução das suas operações comerciais nos termos deste anexo, as divisas que a Concessionária Nacional e as suas associadas venham a entregar ao Banco Nacional de Angola devem corresponder a moedas livremente convertíveis e, como tal, aceites por esta entidade.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos

Decreto n.º 82/06

de 1 de Novembro

Considerando que a Lei Constitucional e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, fazem parte integrante do domínio público do Estado;

Considerando que a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, são concedidos à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.);

Considerando ainda que nos termos da referida lei, a Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa